



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 468/2025**

Interessado: **Brisa Bracchi**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 468/2025. PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, A REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS, ATENDIMENTOS, TERAPIAS OU QUAISQUER INTERVENÇÕES QUE OBJETIVEM A TENTATIVA DE 'REVERSÃO SEXUAL', TAMBÉM CONHECIDAS COMO 'CURA GAY', DIRECIONADAS A PESSOAS LGBTI+, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 468/2025, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Natal, da realização, divulgação, promoção ou oferta de práticas, atendimentos, terapias ou quaisquer intervenções que tenham por finalidade a tentativa de reversão da orientação sexual ou da identidade de gênero de pessoas LGBTI+, práticas popularmente conhecidas como "cura gay".



A proposição estabelece que tais práticas são vedadas no território municipal, abrangendo intervenções clínicas, psicológicas, terapêuticas ou pseudoterapêuticas que partam do pressuposto de que orientações sexuais ou identidades de gênero diversas da heteronormatividade constituam patologias ou desvios a serem corrigidos.

O projeto também delimita que a vedação se estende a profissionais, instituições públicas e privadas, clínicas, espaços terapêuticos, escolas, organizações sociais e demais entidades que operem no território municipal.

Importante destacar que a proposição ressalva a legitimidade de atendimentos psicológicos, psiquiátricos, terapêuticos ou espirituais que tenham como finalidade o acolhimento e a promoção do bem-estar emocional e mental da população LGBTI+, desde que não se fundamentem na premissa de reversão ou repressão da orientação sexual ou identidade de gênero.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 24 de Junho de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE



A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano



Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza predominantemente normativa e protetiva de direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes de proteção contra práticas discriminatórias e pseudoterapêuticas dirigidas à população LGBTI+.

A proposição não cria novos órgãos administrativos, não institui cargos públicos, tampouco estabelece despesas obrigatórias de caráter continuado para o Município.

A execução da norma limita-se à atuação regulatória já inerente ao Poder Público municipal, podendo ser realizada no âmbito das competências administrativas existentes, sem necessidade de incremento de recursos financeiros.

Ademais, o próprio texto do projeto prevê que eventuais despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que demonstra a preocupação do legislador com a observância do planejamento orçamentário municipal.

Assim, não se verifica impacto financeiro, nem afronta às normas de responsabilidade fiscal ou às diretrizes do planejamento orçamentário municipal.



Portanto, sob a ótica da competência desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável, administrativamente executável e compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 468/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 468/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora